

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0220787-92.2022.8.19.0001

Agravante: ANDRÉ DE OLIVEIRA GOMES DA CRUZ

Agravados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO **TEMA Nº 890 DO STF**, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO **TEMA Nº 890**: “*A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.*” **DO STF**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos no presente **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0220787-92.2022.8.19.0001**, em que figura como agravante, **ANDRÉ DE OLIVEIRA GOMES DA CRUZ**, e como agravados, **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, de fls. 510/515, interposto por **ANDRÉ DE OLIVEIRA GOMES DA CRUZ**, em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 469/473 que negou seguimento ao recurso extraordinário com base no **Tema nº 890 do STF**, inadmitindo-o em relação às demais questões.

A agravante alega a inaplicabilidade do Tema nº 890 do STF ao presente caso, sob a alegação de que se faz necessária a aplicação do *disntiguishing*, porquanto no recurso paradigma o princípio da dignidade humana não consistia o núcleo normativo da controvérsia, enquanto no presente processo tal discussão é central porque diz respeito ao direito fundamental à saúde. Defende que a lesão de ordem mora se dá *in re ipsa*, em decorrência da omissão do estado em fornecer tratamento urgente.

A lide originária versa sobre ação de obrigação de fazer, em que objetiva a condenação dos entes públicos a procederem sua transferência de unidade hospitalar particular para CTI de unidade pública ante o diagnóstico de hemorragia digestiva alta. Sobreveio sentença de extinção por perda de objeto quanto à obrigação de fazer e improcedência quanto ao pedido de indenização por lesão de ordem moral. Interpostos recursos inominados, a Turma Recursal lhes negou provimento.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 532.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção

(*"distinguishing"*) e de superação (*"overruling"*), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: *"Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Como dito, trata-se do Agravo Interno interposto às fls. 510, em que o agravante, **ANDRÉ DE OLIVEIRA GOMES DA CRUZ**, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, às fls. 469/473, que negou seguimento ao recurso extraordinário, ante a ausência de repercussão geral, na esteira do entendimento firmado no **Tema nº 890 do STF**.

Não assiste qualquer razão a agravante, afinal a decisão ora agravada **se limitou** a seguir o entendimento da Corte Suprema.

O *decisum* pontuou que não há repercussão geral em eventual agressão aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e do acesso à justiça, consoante orientação firmada pelo STF por ocasião do julgamento do ARE nº 950.787RG/SP, representativo do **Tema nº 890** (*"A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."*) do seu repertório.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende a recorrente reabrir discussão sobre o cabimento do recurso extraordinário, o que torna, por si somente, imperativa a inadmissão do seu Agravo Interno.

Conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia a parte recorrente **impugnar a aplicação do referido tema e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos**. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, **não bastando alegações superficiais**.

Saliente-se, ainda, ser admitida a aplicação da sistemática da repercussão geral **não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas**, podendo-se também fazê-lo em situações apenas similares quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com a situação a ser analisada. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 801843 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08- 2014 PUBLIC 15-08-2014)”

Para mais, nota-se, na realidade, que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso extraordinário, face ao óbice do **Enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal** (*“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*)., o que será objeto de apreciação pela via própria.

Com efeito, a peça recursal traduz simples irresignação do agravante às conclusões do julgado. Nenhum reparo merece a decisão recorrida.



À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator